ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	346/2025
PROCESSO Nº	2017/81/43503
RECORRENTE:	ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.
ADVOGADO (A):	LUCIANA XAVIER FERREIRA – OAB/AC 4.911
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS.OPERAÇÕES TRIBUTADAS NÃO OFERTADAS À TRIBUTAÇÃO. DETECTADAS MEDIANTE OS RELATÓRIOS DE OPERAÇÕES ENCAMINHADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E DA MULTA PUNITIVA.

1. No presente trata, o Recorrente deixou de emitir documentos fiscais referente as vendas realizadas no exercício de 2016, acarretando assim, a omissão de receita bruta e o não recolhimento de ICMS, detectadas através dos relatórios de operações com cartões de crédito e débito encaminhados pelas Administradoras de cartões.
2. No presente exercício de 2016, o Recorrente, por sua opção, foi excluído do Simples Nacional para os três entes políticos e, dessa forma, está sujeito ao recolhimento do ICMS e do cumprimento das obrigações acessórias das demais pessoas jurídicas (regime normal de tributação).
3. No caso, o contribuinte está legalmente obrigado a emitir a nota fiscal para as suas operações de saídas, na forma dos artigos 60, IV; 251; 256, I e 258-A, do Decreto Estadual nº 08/98.
4. Portanto, por ter sido impedido de recolher o ICMS por dentro do Simples Nacional, no referido exercício, vez que ultrapassou o sublimite estadual, na forma do art. 20, § 1°, da Lei Complementar n. 123/2006, o Recorrente ficou sujeito a apuração do ICMS fora do Regime Unificado do Simples Nacional, medida que não exige o prévio exame da autoridade fazendária, devendo assim, recolher aos cofres públicos, sob condição resolutória de posterior homologação fiscal, conforme determinação do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 55/97.
5. E, no caso de omissão do contribuinte em cumprir com as suas obrigações tributárias (principal e acessórias) é dever do Fisco Estadual no prazo legal de cinco anos homologar ou não os lançamentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder de ofício a apuração do imposto devidamente atualizado bem como a aplicação de multas acessórias, conforme regras do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 55/97, art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 513, § 3°, do Decreto Estadual n. 08/98 – RICMS/AC.
6. Com relação a aplicação do art. 55, da Lei Complementar nº 123/2006, não deve prosperar tendo em vista que o referido dispositivo legal não se aplica a fiscalização tributária.
7. Quanto ao pedido de tratamento jurídico tributário, objetivando a redução da multa na forma do art. 38-B, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o Recorrente foi excluído do sublimite no âmbito do Estado do Acre.
8. Deve, também, registrar que a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a Escrituração Fiscal Digital – EFD.
9. Entendo, ainda, que o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
10. Cumpre, também, anotar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme inteligência do art. 136, do Código Tributário Nacional.
11. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de novembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.08 18:49:04-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/43503 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.225/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 10.234/2017, esse com a seguinte acusação fiscal: "DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE VENDAS REALIZADAS NO PERÍODO DE JAN/2016 A DEZ/2016, ACARRETANDO ASSIM, A OMISSÃO DE RECEITA BRUTA E O NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS."

Preliminarmente requer a nulidade de todo o procedimento de fiscalização, por inexistência de justa causa, por inocorrência de qualquer ilicitude.

No mérito, alega o seguinte: a) da vedação a bitributação (bis in idem); b) dos princípios do contraditório e ampla defesa x valores arbitrados como suposto faturamento; c) da comprovação de notas fiscais emitidas; d) do relatório pericial comprovando todas as movimentações entrada e saída e estoque da empresa ao final do ano de 2014; e) a empresa é optante do regime do Simples Nacional e, assim, a tributação do ICMS se dá forma do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006; f) da imputação do recolhimento dos valores supostamente sem comprovação de origem x multa punitiva de 100% de ofício.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 149/2023, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE SAÍDA. AINF 10225/2017. PENALIDADE DO ART. 61, INCISO IV, ALÍNEA "Q", DA LCE 55/97. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 29 de outubro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/43503 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.225/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 10.234/2017, esse com a seguinte acusação fiscal: "DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE VENDAS REALIZADAS NO PERÍODO DE JAN/2016 A DEZ/2016, ACARRETANDO ASSIM, A OMISSÃO DE RECEITA BRUTA E O NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS", referente ao exercício de 2016.

Preliminarmente requer a nulidade de todo o procedimento de fiscalização, por inexistência de justa causa, por inocorrência de qualquer ilicitude.

No mérito, alega o seguinte: a) da vedação a bitributação (bis in idem); b) dos princípios do contraditório e ampla defesa x valores arbitrados como suposto faturamento; c) da comprovação de notas fiscais emitidas; d) do relatório pericial comprovando todas as movimentações entrada e saída e estoque da empresa ao final do ano de 2014; e) a empresa é optante do regime

do Simples Nacional e, assim, a tributação do ICMS se dá forma do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006; f) da imputação do recolhimento dos valores supostamente sem comprovação de origem x multa punitiva de 100% de ofício.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Para uma melhor análise, convém colacionar a íntegra do termo circunstanciado de fl. 03, que é parte integrante do referido termo infracional:

> "Em atendimento a Ordem de Serviço 046/2017 emitida pelo Departamento de Gestão de Ações Fiscais - DEGAF, iniciou-se procedimento de verificação fiscal na empresa Atacadão de Madeiras Rio Branco Ind e Com ltda LTDA, inscrita sob o CNPJ 07.620.736/0001-01 e I.E. 01.017.587/001-00, cuja atividade econômica principal é fabricação de móveis com predominância em madeiras. Mediante Termo de Início de Fiscalização o sujeito passivo foi informado sobre o início do procedimento fiscal e notificado a apresentar documentos e livros fiscais. Conforme relatório de auditoria (anexo), análise dos documentos fiscais do ano de 2016 e confronto analítico das operações com cartões de débito e crédito, considerando os valores por operação e data, constatou-se que: a) No ano de 2016 a empresa realizou 942 (novecentos e quarenta e duas) operações eletrônicas (vendas) por meio de cartões de débito/crédito, no valor total correspondente a R$ 524.014,21(quinhentos e vinte quatro mil, catorze reais e vinte e um centavos); b)Em 39(trinta e nove) operações realizadas no ano de 2016 há documentos fiscais correspondentes; c)As operações de vendas por meio de cartões em 2016 que "possuem" notas fiscais eletrônicas correspondentes totaliza R$ 21.863,75 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos); d) Em 903 (novecentos e três) operações realizadas em 2016 "não há" documentos fiscais correspondentes; e) As operações de vendas por meio de cartões em 2016 e que "não possuem" notas fiscais eletrônicas corresponde a R$ 502.330,66 (quinhentos e dois mil trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), consequentemente a empresa deixou de apurar e recolher ICMS no montante de R$ 85.396,21 (oitenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) referente vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais e por intermédio de empresa operadora de cartões de débito/crédito. Considerando o disposto no art. 513 do Dec. 08/98 e artigos 140, parágrafo único; 142; 143 e 147 do Decreto Estadual 462/87, Lei 2.527/11 e Decreto 8.876/14apurou-se as receitas auferidas que não foram ofertadas à tributação do ICMS e efetuou-se o lançamento do crédito tributário por ato de ofício, tendo como parâmetro os relatórios de operações com cartões de crédito e débito (Lei 2.527/11 e Decreto 8.876/14). Portanto, o Fisco Estadual constituiu o lançamento do ICMS devido nas operações realizadas e não declaradas, devidamente atualizado e acrescido de multa moratória de acordo com o art. 62-A da LC 055/97, conforme demonstrado no relatório de auditoria (anexo). Registra-se ainda, que nos procedimentos adotados pelo contribuinte há indícios de violação a Lei nº 8.137/90." (sem destaques no original)

Conforme visto acima, o caso trata de omissão de receitas tributáveis pelo não emissão de notas fiscais de saídas, detectadas através dos relatórios de operações com cartões de crédito e débito encaminhados pelas Administradoras de cartões e, como consequência, não ofertadas à tributação do ICMS, apuradas mediante levantamento fiscal.

No presente exercício de 2016, o Recorrente, por sua opção, foi excluído do Simples Nacional para os três entes políticos e, dessa forma, está sujeito ao recolhimento do ICMS e do cumprimento das obrigações acessórias das demais pessoas jurídicas (regime normal de tributação).

No caso, o contribuinte está legalmente obrigado a emitir a nota fiscal para as suas operações de saídas, na forma da legislação pertinente, senão vejamos:

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

...

IV - emitir os documentos fiscais relativos à operação ou prestação que realizar;

...

Art. 251. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexo IV:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 262.

...

Art. 256. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

...

Art. 258-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Operações à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4. (Ajuste SINIEF 15/2010).

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária estadual, antes da ocorrência do fato gerador.

...

Portanto, o Recorrente ficou sujeito a apuração do ICMS fora do Regime Unificado do Simples Nacional, medida que não exige o prévio exame da autoridade fazendária, devendo assim, recolher aos cofres públicos, sob condição resolutória de posterior homologação fiscal, conforme determinação do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 55/97, *verbis*:

"Art. 44 – salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado."

E, no caso de omissão do contribuinte em cumprir com as suas obrigações tributárias (principal e acessórias) é dever do Fisco Estadual no prazo legal de cinco anos homologar ou não os lançamentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder de ofício a apuração do imposto devidamente atualizado bem como a aplicação de multas acessórias, conforme regras do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 55/97, art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 513, § 3º, do Decreto Estadual n. 08/98 – RICMS/AC, abaixo reproduzidos:

Lei Complementar Estadual n. 55/97

"art. 45 - (...)

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43". – Destaquei.

Código Tributário Nacional

"art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo

seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.".

Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC

"art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte, bem como usar quaisquer meios indiciários, de aplicação de coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º Quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, far-se-á o arbitramento da base cálculo do ICMS, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:

I - falta de apresentação, dos livros fiscais e contábeis, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis;

III - lançamento ou registro fictício ou inexato na escrita fiscal ou contábil;

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

V - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame ou não enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou enviar com omissões;

VI - não haja documentos ou registro das saídas de mercadorias ou bens;

VII - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

VIII - realização de operação ou prestação sem os documentos fiscais ou com documentação inidônea;

IX - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito; e

X - qualquer outro caso em que não se possa conhecer o montante sonegado.

§ 3º Diante da presunção de que trata o § 2º deste artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

§ 4º Não perdurará a presunção mencionada no § 3º quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 5º Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 6º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no art. 18, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

§ 7º Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.". (Destaquei)Deve, também, anotar que, **como regra**, nas operações interestaduais regulares com combustíveis a obrigação do recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do substituto tributário.

Com relação a aplicação do art. 55, da Lei Complementar nº 123/2006, não deve prosperar tendo em vista que o referido dispositivo legal não se aplica a fiscalização tributária. Confira-se:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos **aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo** das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
(...)
§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica ao processo**

administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.
(...) – destaquei.

Quanto ao pedido de tratamento jurídico tributário, objetivando a redução da multa na forma do art. 38-B, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o Recorrente foi excluído do Simples Nacional para todos os entes políticos.

Cumpre, também, anotar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme inteligência do art. 136, do Código Tributário Nacional, *verbis:*

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
(...)"

Também não merece prosperar a alegação de confisco pertinente a multa punitiva exigida na referida autuação fiscal no percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a multa moratória deverá ter como teto o percentual de 20% e a multa punitiva, 100%, estando assim o presente caso em perfeita sintonia. Vejamos:

"(...)
Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. **Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para MULTA MORATÓRIA e 100% para MULTAS PUNITIVAS.**
(STF. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015) – destaquei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O

> **valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. AI 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014) – sem grifos no original.

Finalmente, determino o encaminhamento de cópia integral deste feito à Promotoria de Justiça Especializada de Combate a Evasão Fiscal do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 413/2022, para apreciar o suposto cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma da Lei nº 8.137/90, após o esgotamento da via administrativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **ATACADÃO DE MADEIRAS RIO BRANCO IND E COM LTDA.**, a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR